



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.157.707 - RS
(2012/0260983-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROMUALDO ARMINDO STEFFENS
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de maio de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.157.707 - RS
(2012/0260983-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROMUALDO ARMINDO STEFFENS
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ROMUALDO ARMINDO STEFFENS com o propósito de que se reforme decisão monocrática de minha lavra emendada nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. A decisão proveniente da mesma turma julgadora do acórdão embargado não é apta a demonstrar o dissídio jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência.

2. Decisão monocrática de relator proferida com fundamento no art. 557 do CPC não se presta para configurar dissenso interpretativo (art. 546, I, do CPC, c/c o art. 266, *caput*, do RISTJ).

3. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

4. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

5. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula n. 168/STJ).

6. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

7. Embargos de divergência indeferidos liminarmente."

Alega o agravante a desnecessidade de similitude fático-jurídica, pois "o que precisa ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

similar é a condução final da matéria e neste caso, se desincumbiu [...] demonstrando analiticamente que no caso guerreado a Lei mais benéfica não retroagiu e, nos casos paradigmáticos, houve retroação em prol do segurado" (fl. 473).

No mais, repisa seu direito de ver reconhecida a prática de atividade especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.157.707 - RS
(2012/0260983-8)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Os embargos de divergência foram indeferidos liminarmente por três fundamentos suficientes por si sós, a saber:

a) ausência de cotejo analítico;

b) inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados;

e

c) aplicação da Súmula n. 168/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No agravo regimental, todavia, a parte impugna apenas o fundamento referente à exigência de similitude fática entre os arestos comparados, deixando totalmente incólumes os demais fundamentos da decisão agravada.

Desse modo, tem aplicação, por analogia, o óbice previsto na Súmula n. 283/STF: "É inadmissível recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Convém ressaltar que, ao contrário do que afirma o agravante, a existência de similitude fática é imprescindível para a admissão dos embargos de divergência, porque, no âmbito desse recurso, procura-se harmonizar a aplicação das teses jurídicas do Tribunal. Para aplicação de mesma tese, é necessária a existência de substrato fático-jurídico similar. Evita-se, assim, que partes que vivenciem igual experiência fática recebam tratamento jurídico divergente.

No mais, a decisão agravada deve ser mantida nos moldes em que proferida, *in verbis*:

"A divergência não foi demonstrada na forma preconizada pelos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, do RISTJ, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC. O embargante não realizou o imprescindível cotejo analítico dos acórdãos. Ateve-se a transcrever as ementas e trechos dos votos sem, contudo, demonstrar a semelhança fático-jurídica e o dissenso das teses jurídicas adotadas para, desse modo, caracterizar o dissídio pretoriano ensejador dos embargos de divergência. Tal aspecto, por si só, impede a admissão do recurso.

Além disso, inexistente similitude fática entre o acórdão embargado e os paradigmas apresentados. O primeiro cuidou da hipótese de reconhecimento de exposição a ruído para caracterizar tempo de serviço especial. Já os paradigmas trataram de questões diversas, a saber:

AgRg no REsp n. 1.270.996/PR: aplicação de índice de conversão de tempo comum em especial para aposentadoria.

AgRg no REsp n. 980.822/SP: possibilidade de majoração de pensão por morte por alteração da lei.

EResp n. 324.380/SC: majoração de auxílio-acidente por alteração da lei.

REsp n. 471.136/SP: alteração do percentual de multa moratória em execução fiscal.

Como se vê, a realidade fática dos casos em cotejo é distinta, o que, por conseguinte, implica conclusões jurídicas também diversas, ensejando o não conhecimento dos embargos de divergência.

Foi na linha desse entendimento que se firmou a jurisprudência da Corte Especial, conforme decidido no AgRg nos EREsp n. 651.633/DF (DJ de 7.11.2005), em que o relator, Ministro Humberto Gomes de Barros, mencionando precedente do STJ quanto à matéria, emitiu o seguinte juízo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'A divergência, que autoriza os embargos de divergência, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.'

Ademais, o entendimento do acórdão embargado está em harmonia com a jurisprudência do STJ. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. DECRETO N.º 4.882/03.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressão sonora superior a 80 e 90 dB até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 611/92.

2. O Decreto n.º 4.882/03, ao alterar o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 dB. No entanto, essa redução haverá de ser observada apenas a partir da entrada em vigor da referida norma.

3. No caso concreto, tratando-se de labor exercido em período anterior a 5/3/1997, incide a legislação em vigor no momento do seu efetivo exercício, em atenção ao princípio *tempus regit actum*.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no REsp n. 1.156.543/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 9.3.2011.)

'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO SUPERIOR A 80 DECIBÉIS. DECRETO 2.171/1997. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA NORMA.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que apenas é considerada como atividade especial a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis, não podendo tal parâmetro ser aplicado retroativamente.

2. Agravo regimental não provido.' (AgRg no REsp n. 1.342.642/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 29.11.2012.)

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no REsp n. 1.345.833/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26.11.2012.)

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 Db. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS SUPERIORES A 90 Db. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, e pelos princípios da fungibilidade e economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal do agravante. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 Db até a edição do Decreto n. 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 Db. A partir do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 Db, não havendo falar em aplicação retroativa, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado.

4. Analisar se o agente esteve exposto a ruídos superiores a 90 Db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.' (EDcl no REsp n. 1.336.065/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.10.2012.)

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO N.º 2.172/97. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS DURANTE TODO O PERÍODO LABORAL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O consistente no exame da inconstitucionalidade formal e material do Decreto n.º 2.172/97 é estranho à via do especial, porquanto fundado na eventual incompatibilidade desse diploma legal com dispositivos da Carta Magna 2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que, nos períodos ora controversos, a exposição ao agente nocivo ruído não se deu em níveis superiores a 90 dB e, portanto, a inversão do julgado encontra óbice na Súmula n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A exposição a ruído abaixo de 90 dB, só pode ser considerada como tempo de serviço especial após 18/11/2003, uma vez que o Decreto n.º 4.882/2003, alterando o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu-o para 85 decibéis, não sendo admissível, em respeito ao princípio tempus regit actum, a aplicação retroativa dessa última norma. Precedentes.

4. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no REsp n. 1284243/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 26.9.2012.)

Dessarte, plenamente cabível, na espécie, a aplicação da Súmula n. 168/STJ: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0260983-8 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EREsp 1.157.707 / RS**

Números Origem: 200771080106856 200901808093

EM MESA

JULGADO: 15/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ROMUALDO ARMINDO STEFFENS
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMUALDO ARMINDO STEFFENS
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.